



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001035/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.722 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2015  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** HOTÉIS OTHON S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. CARTÕES DE INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA.

O pagamento de valor financeiro, mesmo sob a forma de cartões de incentivo emitidos por outra pessoa jurídica para estímulo ao aumento de produtividade dos beneficiários, constitui rendimento tributável e base de cálculo do IRRF, se tratando de remuneração variável direta, não abrangida nos ditames do art. 74 da Lei nº. 8.383, de 1991.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Os pagamentos efetuados por empresas que não identifiquem o real beneficiário dos rendimentos, sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte. Entende-se como identificado o beneficiário, em se tratando de empregados, sempre que houver a qualificação de seu nome, CPF e montante recebido.

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL.

O Imposto de Renda Retido na Fonte, quando da caracterização da hipótese prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, é calculado à alíquota de 35%. O rendimento será considerado líquido, cabendo seu reajustamento sobre o qual recairá o imposto.

RECEBIMENTO DE RECURSOS PELO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DOS CARTÕES DE INCENTIVO POR SEUS FUNCIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE IRRF. ENCERRADO O PERÍODO DE APURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA MULTA E JUROS ISOLADOS.

Quando for detectado que a fonte pagadora, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, não efetuou a retenção ou o

recolhimento do tributo correspondente, ser-lhe-á aplicada a multa de ofício isolada e os juros de mora a ela correspondentes, calculados, no período, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

#### IRPF - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, em se tratando de rubrica de rendimento tributável, é de se afastar a responsabilidade da fonte pagadora, exceto quanto à multa isolada e os juros de mora a ela correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para afastar a tributação dos diretores e, quanto à tributação dos empregados, recalcular a base de cálculo da multa lançada, sem o reajuste previsto no § 3º do art. 674 do Decreto 3.000, de 1999. Vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por dar provimento parcial em menor extensão.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Relator

*(assinado digitalmente)*

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eduardo de Souza Leão, Maria Cleci Coti Martins, Daniel Pereira Artuzo e Heitor de Souza Lima Junior (Relator).

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.403.413,49, bem como de multa isolada no valor de R\$ 262.842,21 e juros isolados no valor de R\$ 35.956,58, os quais, quando acrescidos de multa e juros de mora aplicáveis ao principal, atingiam o montante de R\$ 5.773.412,92 à época do lançamento (e-fl. 05).

Alegou a autoridade autuante, consoante Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 73 a 105, que a fiscalizada disponibilizou valores a terceiros (diretores, administradores, gerentes, seus assessores e demais funcionários), sem entretanto efetuar a devida retenção do Imposto de Renda na Fonte - IRRF correspondente, fato que ensejou a lavratura de Auto de Infração de e-fls. 106 a 135. Dividiu-se a autuação em três tópicos principais, assim relatados na forma do mesmo Termo de Constatação Fiscal:

“ (...)

### **1. IRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA (BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO)**

*Quanto ao tratamento tributário aplicável aos valores disponibilizados pela fiscalizada aos seus diretores, administradores e gerentes, mediante cartões eletrônicos de incentivo das referidas prestadoras de serviços Salles, Adan & Associados, Marketing de Incentivos Ltda. e Incentive House S.A., denota-se que a não integração na remuneração dos beneficiários de despesas com benefícios e vantagens concedidos pela pessoa jurídica, pagos diretamente ou através de contratação de terceiros, implica na incidência do imposto de renda exclusivo na fonte à alíquota de 35%, com base reajustada, consoante o disposto no art. 74 da Lei nº 8.383/91, c/c art. 61, § 1º. da Lei nº 8.981/95. Trata-se, portanto, de remuneração "indireta".*

*Sendo assim, elaboramos o "Demonstrativo de Remuneração Indireta", em anexo, relativo ao Imposto de Renda na Fonte (IRF) apurado sobre os valores disponibilizados, mediante utilização dos citados cartões de incentivo, às pessoas que exerceram funções de diretores, administradores, gerentes ou assessores da fiscalizada. Pertinente ressaltar que foram, sendo consideradas as datas de "carga" ou "recarga" dos cartões como a da ocorrência do fato gerador do imposto de renda exclusivo na fonte.*

### **2. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS À BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/SEM CAUSA**

*Nas planilhas apresentadas pelo fiscalizado, relativa aos valores disponibilizados através dos referidos cartões de incentivo da empresa prestadora de serviço Salles, Adan & Associados, Marketing de Incentivos Ltda. e Incentive House S/A., CNPJ ns.º 66.844.754/0001-36 e 00.416.126/0001-41, respectivamente, deveriam constar a identificação de todos beneficiários dos valores repassados às referidas prestadoras de serviços. No entanto, verifica-se que não foi identificada a totalidade dos beneficiários, conforme "Demonstrativo de IRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado", em anexo, ensejando lavratura de Auto de Infração de IR Fonte, em virtude da disponibilização dos referidos recursos aos mesmos.*

### **3. MULTA ISOLADA E JUROS ISOLADOS PELA FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DE IRF**

*Em relação a valores disponibilizados a outros empregados, cujos cargos não são de administradores, diretores, gerentes ou seus assessores, o enquadramento legal aplicável está disposto no art. 43 do Decreto nº 3.000/99. Trata-se de rendimento do trabalho assalariado ("quaisquer proventos ou vantagens percebidos...", conforme o caput do artigo). O tratamento tributável para fatos geradores relativos a anos passados (apurados após o prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos do beneficiário) é efetuado mediante lançamento na pessoa jurídica da multa e juros isolados pela falta de retenção do IRF (art. 9º. da Lei nº 10.426/2002 e art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96). Desse modo, elaboramos "Demonstrativos de cálculo da multa e juros isolados", em anexo, ressaltando que a base de cálculo foi apurada somando-se ao seu salário mensal o valor disponibilizado no cartão (data do crédito da "carga" ou "recarga"), sendo este valor creditado no cartão considerado líquido, cabendo, portanto, o reajustamento da base de cálculo em relação a ele.*

(...)"

Cientificado do auto de infração em 13/06/2008 (e-fl. 107), o contribuinte apresentou impugnação de e-fls. 171 a 187, onde, em síntese, alegava:

a) que o incentivo dado pelas empresas a título de bonificação pelo aumento da produtividade, para a autoridade administrativa ora é remuneração indireta ora pagamento e que o impugnante, em nenhum momento, considerou que tais bonificações seriam hipótese de incidência do imposto de renda e, por esta razão, não efetuou a retenção no momento do pagamento. Todavia, apesar de não ter havido a retenção devida, o fiscal, ao lavrar o auto de infração, não observou algumas questões que derrubam o valor cobrado em quase a sua totalidade, tais como a equívoca identificação do conceito de remuneração indireta. Tanto existe erro no conceito dado pelo fiscal que, mesmo em se tratando do mesmo tema (premiações) em relação aos beneficiários não identificados, o conceito utilizado pelo autuante foi o de pagamento e não o de remuneração indireta. Desta forma, há que se aplicar o mesmo critério de tributação aos empregados que ocupam outros cargos, afastando-se, por conseguinte, a tributação exclusiva na fonte, tendo em vista o flagrante vício formal apontado;

b) que a base de cálculo para a apuração do IRRF deve corresponder ao prêmio exato da bonificação (já que incide sobre tal valor a alíquota de 35%), caso contrário, estar-se-ia violando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco e, ainda, que não há previsão legal para que a autoridade administrativa reajuste a base de cálculo para as premiações pagas aos empregados que não sejam administradores, diretores, gerentes e seus assessores, o que configuraria nítida violação ao princípio da legalidade. No que tange aos prêmios dados a diretores, administradores, gerentes e seus assessores, ressaltou o impugnante que, ao ser fiscalizado, apresentou documentos que identificavam os beneficiários, os seus cargos, os valores pagos a título de benefício, as datas, os salários pagos e o correspondente IRRF;

c) que também na apuração da multa e dos juros isolados, o cálculo efetuado pelo fiscal foi elaborado sobre uma base de cálculo reajustada. Ocorre que o critério do reajuste que altera a base de cálculo do imposto só poderá ser efetuado quando permitido em lei, e, nesse caso específico, não há autorização legal para que o cálculo fosse efetuado dessa forma.

A DRJ/Rio de Janeiro I, autoridade julgadora de 1ª. instância, ao analisar a impugnação do contribuinte, optou por julgá-la improcedente, na forma do Acórdão 12-42.922, de e-fls. 379 a 404, assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2004*

*PRÊMIOS VINCULADOS À PRODUTIVIDADE. CARTÕES DE INCENTIVO. NATUREZA JURÍDICA.*

*O pagamento de valor financeiro - mesmo sob a forma de cartões de incentivo emitidos por outra pessoa jurídica, alegadamente para estímulo ao aumento de produtividade dos beneficiários -, constitui rendimento tributável e base de cálculo do IRRF.*

*RECURSOS ENTREGUES PELO SUJEITO PASSIVO A DIRETORES, GERENTES E ASSESSORES. AUSÊNCIA DE RUBRICA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IRRF.REMUNERAÇÃO INDIRETA. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.*

*As remunerações indiretas a administradores, gerentes e/ou assessores que deixaram de ser incorporadas aos respectivos rendimentos tributáveis, estão sujeitas à tributação exclusiva na fonte.*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.*

*Os pagamentos efetuados por empresas que não identifiquem o real beneficiário dos rendimentos, sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte.*

*TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. REAJUSTE DA BASE DE CÁLCULO PREVISÃO LEGAL.*

*O Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, sujeita-se à alíquota de 35%. O rendimento será considerado líquido, cabendo seu reajustamento sobre o qual recairá o imposto.*

*RECEBIMENTO DE RECURSOS PELO SUJEITO PASSIVO ATRAVÉS DOS CARTÕES DE INCENTIVO POR SEUS FUNCIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE IRRF. ENCERRADO O PERÍODO DE APURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA MULTA E JUROS ISOLADOS.*

*Quando for detectado que a fonte pagadora, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, não efetuou a retenção ou o recolhimento do tributo correspondente, ser-lhe-á aplicada a multa de ofício isolada e os juros de mora a ela correspondentes.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

Cientificado da decisão em 25/05/12, o contribuinte apresenta, em 26/06/12, o Recurso Voluntário de e-fls. 422 a 440, onde alega:

**a) Acerca da natureza da premiação paga aos administradores, diretores, gerentes e assessores como remuneração direta:** Levanta a contradição existente na argumentação da fiscalização, por ter considerado as bonificações (prêmios) pagos através da Salles Adan & Associados e da Incentive House remuneração indireta para os administradores, diretores, gerentes e assessores e remuneração direta para os outros empregados, sendo que também a autoridade julgadora ora considerou que as referidas bonificações se tratavam de pagamentos efetuados como remuneração a seus empregados ora defendeu que se apresentam natureza de remuneração indireta aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores.

Reitera seu entendimento no sentido de se tratarem os referidos prêmios de remuneração direta/salário, citando farta jurisprudência administrativa oriunda deste CARF que suportaria tal tese. Quanto à tese da autoridade julgadora de 1ª instância, de que as alíneas “a” a “d” do art. 74 da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, são meramente exemplificativas, propugna ser tal entendimento minoritário, sendo que a finalidade do dispositivo é diversa, citando a propósito o teor do Parecer COSIT nº 11, de 1992, complementando sua argumentação, agora, com farta jurisprudência administrativa oriunda de julgamentos administrativos em sede de 1ª instância (DRJs).

Entende caracterizada, em relação aos beneficiários não identificados, a mesma contradição mencionada, agora em relação aos empregados, uma vez que também para aqueles se considerou se tratarem as bonificações de pagamentos e não de remuneração indireta, com a utilização do art. 674 do Decreto nº 3.000, de 1999. Defende assim que, no caso, tais bonificações tratam-se de remuneração direta a desafiar a aplicação do regime de retenção do imposto.

**b.) Acerca da impropriedade da sistemática na tributação na fonte para o caso dos administradores, diretores, gerentes e seus assessores:** Defende que ainda que

remuneração indireta fosse, uma vez tendo havido a identificação dos beneficiários que receberam o prêmio de produtividade no exercício dos cargos acima, seria de se excluir o regime de tributação exclusiva na fonte, conforme Acórdão emanado da DRJ/Brasília.

**c) Acerca do reajuste da base de cálculo para a tributação de administradores, diretores, gerentes e seus assessores e, ainda, da base de cálculo para fins de aplicação da multa e juros isolados, no caso de demais empregados:** Finalmente passa a tecer considerações acerca do reajuste da base de cálculo efetuado pela autoridade autuante, tanto no caso da premiação auferida por administradores, diretores, gerentes e seus assessores (tributadas na fonte quando do lançamento) quando por empregados (base de cálculo da multa e juros isolados constituídos). Ressalva, novamente, que, no caso, identificou, para os primeiros, os cargos e valores pagos aos beneficiários e, assim, não caberia o reajustamento da base de cálculo, entendendo que o reajustamento da base só caberia no caso de não identificação dos mesmos. Alega que, no caso de reajustamento, a alíquota utilizada implicaria em violação ao princípio constitucional de vedação ao confisco. Quanto aos empregados, refuta a argumentação do julgador de 1ª instância, afirmando que o critério de reajuste da base só pode ser efetuado quando permitido em lei e que nesse caso da multa e juros isolados aplicados, não há previsão legal para tal, com o reajustamento importando em violação ao princípio da legalidade.

Assim, requer:

a) Que seja anulado o lançamento efetuado contra o Recorrente para cobrança do IRRF incidente sobre as bonificações/prêmios pagos para administradores, gerentes, diretores e assessores, uma vez se tratar, no caso, de remuneração direta, devendo se afastar a incidência no imposto de renda na fonte, a exemplo do já realizado para os demais empregados (no item 03 do AI)

b) Caso se entenda que tais prêmios/bonificações se tratem de remuneração indireta, que seja anulado o lançamento efetuado contra o Recorrente para cobrança do IRRF incidente sobre as bonificações/prêmios pagos para administradores, gerentes, diretores e assessores pelo fato de ter sido apresentada a lista com todos os nomes dos funcionários ocupantes de tais cargos beneficiados com os cartões de premiação, acompanhada dos valores recebidos, conforme comprova o auto de infração, e em linha com o Acórdão DRJ/BSB 03-23.843. Alternativamente, que seja tal item 01 do AI anulado pela violação ao princípio da legalidade e da vedação ao confisco, dada a aplicação de alíquota penalizadora que, quando considerando o reajustamento da base de cálculo, corresponde a mais da metade da remuneração recebida pelo funcionário.

c) Que seja anulado o lançamento da multa e juros isolados (item 03 do AI), uma vez que para ambos houve a apuração sobre uma base de cálculo reajustada sem permissivo legal para tanto, o que viola o princípio da legalidade.

Sobem os autos para julgamento deste Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Analisarei o litígio obedecendo a ordem de questionamentos utilizada pela autuada em seu pleito recursal.

**1. Quanto à tributação efetuada pela autoridade fiscal decorrente dos prêmios (bonificações) recebidos por administradores, diretores, gerentes e seus assessores – item 01 do AI :**

Entendo que o deslinde do litígio se resume à definição acerca dos seguintes fatos:

a) Definição acerca da natureza jurídica da remuneração auferida pelos ocupantes dos referidos cargos através dos programas “de produtividade”, implantados pela recorrente através da contratação das empresas Salles, Adan & Associados e Incentive House, ou seja, se se tratam de remuneração indireta, conseqüentemente a serem integradas à remuneração do beneficiário por sua sujeição ao inciso II do art. 74 da Lei nº. 8.383, de 1991 (matriz legal do art. 358 do RIR/99) com eventual tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35% com reajuste de base, consoante previsto pelo §2º. do mesmo artigo, quando combinado com o art. 61, §1º. da Lei nº. 8.981, de 20 de dezembro de 1995, ou se se tratariam de remuneração direta, conforme alegado pela autuada. Para fins de melhor contextualização do litígio, reproduz-se, a seguir, os dispositivos de interesse citados:

**Lei 8.383/91**

*Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários:*

*I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:*

*a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;*

*b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;*

*II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:*

*a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;*

*b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;*

*c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;*

*d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I.*

**§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.**

**§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento (g.n.)**

Lei 8.981/95

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

**§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.(g.n.)**

b) Em se tratando de remuneração indireta, se a identificação dos beneficiários carreada aos autos e realizada pela recorrente em sede de ação fiscal seria capaz de, na forma alegada, elidir a tributação exclusiva na fonte e excluir a responsabilidade da autuada na condição de fonte pagadora, excetuando-se tão somente eventual aplicação de multa e juros isolados. Subsidiariamente, caso mantida a responsabilidade da autuada, manifestar-se acerca da alegação de violação ao princípios constitucionais da legalidade e de vedação ao confisco.

A propósito, com a devida vênia ao posicionamento externado pela autoridade julgadora de 1ª instância quanto ao caráter meramente exemplificativo do elenco de hipóteses estabelecidas no inciso II do art. 74 supra reproduzido e, ainda, quanto à necessidade de demonstração no contra-cheque/pró-labore dos beneficiários, ousou discordar.

Inicialmente, quanto a esta última argumentação, é cediço que o que se está a discutir, no âmbito do presente, é a subsunção da situação fático-jurídica em questão à hipótese prevista no art. 74, sendo certo que a definição da natureza jurídica dos prêmios/bonificações a ser aqui buscada independe de sua inserção ou não nos mencionados contra-cheque/pró-labore.

Entendo que a interpretação correta a ser dada ao §2º. do art. 74 é a de que, uma vez tendo sido as despesas ali caracterizadas como remuneração indireta, ou melhor, uma vez estando as remunerações sob análise sujeitas ao regramento estabelecido pelo mesmo art. 74, estabelecer-se-ia uma consequência pela não inclusão das mesmas na remuneração dos beneficiários pela fonte pagadora, porém, note-se, não devendo interferir esta consequência, ou seja, aqui, a mencionada não inclusão, na necessária prévia caracterização da subsunção ou não das despesas ao dispositivo, que é o que se busca.

Daí a irrelevância da referida argumentação de inclusão nos “holleriths” para fins de definição acerca da celeuma “remuneração direta vs. remuneração indireta”, ou mais corretamente, sob uma ótica jurídica, da celeuma de subsunção ou não ao referido art. 74, restringindo-se a relevância da presença ou não em holleriths/pró-labore ao estabelecimento de

eventual consequência legal, caso se conclua se tratar de remuneração subsumida ao mencionado art. 74.

Ou seja, é de se analisar, inicialmente, a subsunção dos pagamentos efetuados a título de bonificação/prêmios aos administradores, diretores, gerentes e seus assessores ao mencionado artigo.

A propósito, pedindo vênias novamente ao julgador de 1ª instância, tenho posicionamento antagônico ao emanado daquela decisão. Ainda que aceda à argumentação de se tratarem os itens “a” a “d” do mencionado artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991, de rol meramente exemplificativo, verifico entre tais exemplos característica comum, capaz de extrair o real significado da norma, qual seja: **em todos os exemplos citados no inciso II do referido artigo se está a tratar de despesas que, de outra forma, seriam inicialmente de caráter pessoal do beneficiário pessoa física e que, no entanto, passam a ser assumidas pela sociedade contratante**, que assume o ônus das mesmas apesar de não auferir qualquer benefício oriundo de tais despesas (de caráter particular), não havendo livre disposição do beneficiário sobre o montante disponibilizado, tal como no caso de remuneração pecuniária através de carga de valores em cartões.

Tal constatação e posicionamento aqui expressado no sentido de **somente despesas com tais características estarem subsumidas ao referido inciso II do art. 74 da Lei no. 8.383, de 1991**, guarda perfeito alinhamento, inclusive, com o termo “despesas particulares” utilizado no item 12 do Parecer Cosit 01/1992, corretamente mencionado pelo recorrente em seu pleito recursal, tendo sido tal Parecer inclusive utilizado pelo Acórdão recorrido para fundamentar sua decisão (ainda que tenha se utilizado de item diverso do Parecer, com finalidade de excluir da subsunção ao referido art. 74 os empregados outros que não sejam administradores, diretores, gerentes ou assessores dos mesmos).

Do acima exposto, entendo não haver como se concluir que pagamentos de natureza variável a título de prêmio/produtividade (a meu ver, remuneração direta variável) possam estar abrangidos pelo mencionado art. 74, entendendo ainda, como já tive oportunidade de me manifestar em outros feitos e em total alinhamento com o Parecer Normativo Cosit 01/2002, que nesta hipótese, uma vez cientificado o auto muito após o prazo de entrega da declaração em questão, o destinatário da exigência a título de principal devido só poderia ser o beneficiário (*in casu* administradores, gerentes, diretores e assessores) cabendo tão somente à fonte pagadora eventual penalidade a título de juros e multa isolada, não aplicados neste item pela autoridade lançadora.

Assim, entendo que é de se declarar a nulidade do item 01 do presente AI, ressaltando que, quanto à natureza do vício, no caso específico deste erro de identificação do sujeito passivo, me alinho aos que entendem se estar diante de vício material sempre que houver eventual desalinho do fato jurídico-tributário em questão ao critério pessoal estabelecido pela regra matriz de incidência, o que vislumbro ter ocorrido neste item da autuação sob análise, uma vez que não se trata, por exemplo, de eventual mero erro de fato na identificação do sujeito passivo, o que remeteria à caracterização de vício formal e eventual possibilidade de refazimento do lançamento. Daí, de se cancelar a exigência.

Desnecessária, também, uma vez rejeitada a argumentação de se tratar de remuneração indireta, a análise da argumentação expressa no item b) de fl. 492, sendo, por fim, **de se notar que tal entendimento se alinha**, ainda, com o recentemente emanado de Colegiado

distinto, ainda que desta mesma Câmara (Acórdão CARF n.º. 2102-003.118, da 2ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento), ementa *in verbis*:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF*

*Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006*

*IRPF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. BENEFÍCIO E VANTAGENS. CARTÕES DE DÉBITO COM SAQUE EM DINHEIRO. INAPLICABILIDADE LEI n.º 8.383/1991, ART. 74, II, § 2º E ART. 61, § 1º, DA LEI n.º 8.981/1995. O pagamento de dirigentes e empregados via cartões Incentive House, quando todos os beneficiários estão identificados e trabalham para a empresa; sendo esses cartões utilizados como dinheiro nos estabelecimentos comerciais e com autorização/funcionalidade de saque, é incabível a tributação na fonte com base na Lei n.º 8.383/1991, art. 74, II, § 2º ou art. 61, § 1º, da Lei n.º 8.981/1995.*

*Súmula CARF n.º 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção, desde que o faça antes de findo o prazo decadencial.*

*Recurso Provido*

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte quanto à este item, cancelando-se a exigência constante do item 01 do auto de infração.

**2. Quanto à base de cálculo utilizada pela autoridade fiscal para constituição de multa e juros isolados para a remuneração paga aos demais empregados (item 03 do auto de infração):**

Inatacável a aplicação do art. 9º. da Lei n.º 10.426, de 2002 à situação fática em questão, bem como do art. 61, §3º. da Lei n.º 9.430, de 1996, escorreitamente utilizados pela autoridade fiscal para fins de lançamento, respectivamente, da multa e dos juros isolados para os demais empregados.

Todavia, das planilhas de fls. 89 a 105, verifico, agora quanto à majoração da base de cálculo perpretada pelo autuante, que, com a devida vênua à julgadora de 1ª. instância, a majoração não se limitou aos nomes identificados não qualificados como funcionários, mas como autônomos.

Exemplificativamente, para o Sr. Gilson de Souza Barros (Supervisor de Controladoria), a coluna de rendimento reajustado revela, em Fev. 2004, o valor de R\$ 2.209,49, enquanto a coluna de total do prêmio é de R\$ 2.036,77. b) Adicionalmente, noto que para todos os rendimentos objetos de tributação, se tem a clara identificação do nome do beneficiário, seu CPF e valor recebido, não cabendo, em meu entendimento, se falar em reajustamento de base com fulcro no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Assim, é de se utilizar,

para fins de cálculo de multa e juros isolados devidos, a coluna “F” de e-fls. 89 a 105, sem qualquer reajuste.

Todavia, diversamente do disposto no item 1 do presente voto, não vislumbro aqui vício de natureza material no lançamento quanto à parcela efetivamente devida, perfeito, quanto à tal parcela, o ajustamento ao critério pessoal da hipótese de incidência devendo, assim, se dar provimento ao recurso do contribuinte tão somente para reduzir a base de cálculo da multa e juros isolados para o somatório dos valores recebidos a título de prêmio/produzitividade através dos cartões de incentivo com os valores recebidos a título de salário, sem reajustamento (sob um ponto de vista prático, recalculando-se a coluna “L” de e-fls. 89 a 105 como o somatório das colunas “F” e “J”, substituindo-se, assim, o somatório das colunas “I” e “J” anteriormente utilizado).

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator